



PROCESSO N° : 20182700100475
RECURSO VOLUNTÁRIO N° : 318/20
RECORRENTE : IMBRA IMPORTAÇÃO EIRELI
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA
RELATÓRIO N° : 177/2021 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Voto.

1. Fundamentos de fato e de direito.

1.1. Da infração.

O sujeito passivo, conforme consta da peça básica, deixou de efetuar a escrituração, no livro Registro de Entradas (SPED/EFD), de documento fiscal relativo à entrada de mercadorias (NF-e nº 1.744), no período de 2017.

Tal irregularidade, ainda segundo o auto de infração, contraria o disposto nos artigos 30, II, "b", e 406-A, § 3º, I, do RICMS/RO (Decreto nº 8.321/98), combinado com o art. 75, § 3º, da Lei nº 688/96.

Pela inobservância verificada, aplicou-se a multa de que trata o art. 77, X, "a", da Lei nº 688/96.

O valor do crédito tributário, na época do lançamento (28/09/2018), apresentava o seguinte valor:

Crédito Tributário	
Tributo:	R\$ -
Multa: 20%	R\$ 18.498,10
Juros:	R\$ -
A. Monetária:	R\$ -
Total:	R\$ 18.498,10

1.2. Dos pontos observados.

Após compulsar os autos, identifiquei aspectos relevantes, que merecem destaque.

Observe-se, em primeiro lugar, que se trata, neste caso, de infração por descumprimento de obrigação tributária acessória relativa a períodos de 2017, apurada em ação fiscal realizada no ano de 2018.



Em razão disso, não se aplica ao caso o disposto nos Decretos nº 23.856/19 e 24.202/19, relativos aos fisconforme, nem, tampouco, os §§ 6º a 8º do artigo 71 e o § 4º do artigo 97, da Lei nº 688/96, acrescentados pela Lei nº 4.891/20, que preveem prazo para regularização de pendências relacionadas a obrigações acessórias.

Destaco, por último, que o autuado, apesar de ter adquirido a mercadoria referente à NF-e nº 1.744 (DANFE à fl. 11), não efetuou o registro desse documento em sua EFD, como evidencia o documento de fl. 10.

Com isso, resta claro que a infração apontada na peça básica de fato ocorreu.

1.3. Das razões recursais.

1.3.1. Tese nº 01 – Descaracterização da infração por ausência de dolo e pela boa fé.

Em relação a essa tese, o recorrente aduz que as mercadorias adquiridas tiveram suas saídas lançadas na EFD, pelas NFs 42 e 41 (DANFEs às fls. 41/42), cujo imposto foi destacado e pago; que o maior prejudicado foi a reclamante, que não tomou o crédito pela entrada, porém debitou pela saída, o que, por si só, já comprova a ausência de dolo e boa-fé do contribuinte; que não houve qualquer intenção em prejudicar a arrecadação, pois, ao contrário, recolheu a maior que o devido; trata-se de mera irregularidade formal em operações onde não houve tributo recolhido a menor e que demonstre interesse na arrecadação; que não há motivo ou interesse para se impor uma obrigação acessória; e cita decisão do Tribunal de Justiça de Rondônia; que pela dicção do art. 136 do CTN, a responsabilidade pelo cometimento de infrações seria objetiva; que, no entanto, trata-se de responsabilidade por culpa presumida, como esclarece Hugo de Brito Machado; que, assim, abre-se a oportunidade de o contribuinte demonstrar a ausência de dolo na prática da infração; que não teve qualquer intenção de lesar o fisco, tanto que recolheu regularmente os valores de impostos na saída das mercadorias, o que demonstra ausência de dolo e a boa-fé do contribuinte, e cita decisão do Superior Tribunal de Justiça; que, considerando a ausência de dolo e a boa-fé da empresa, deve ser descaracterizada a presente infração.

Da análise.

Senhores julgadores, infração, de acordo com a lei, é toda ação ou omissão que importe em inobservância da legislação tributária:



Art. 75. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe em inobservância pelo contribuinte, responsável ou terceiros, da legislação tributária relativa ao imposto. (NR dada pela Lei nº 3930, de 21.10.16 - efeitos a partir de 21.10.16)”

Portanto, se o autuado, como restou comprovado nos autos, não efetuou, em sua EFD, o registro da nota fiscal nº 1.744 (de entrada), como exigem as normas, ele, a despeito de todas as circunstâncias elencadas (inexistência de recolhimento a menor de imposto, boa-fé e ausência de dolo), cometeu, de acordo com os dispositivos apontados na peça básica, infração e deve responder, em consequência disso, pela sanção decorrente.

O autuado, registre-se, apresentou decisões judiciais e posições doutrinárias que, apesar de o favorecerem, se contrapõem a normas, que, com efeito, não podemos desconsiderar.

Me refiro, especialmente, ao Código tributário Nacional – CTN, introduzido pela Lei nº 5.172/66, que acerca do tema dispõe:

“LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

(...)

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

(...)

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Como se vê, pelo que se depreende do aludido diploma legal, mesmo que não tenha havido falta de recolhimento de imposto (ou recolhimento a menor), as obrigações tributárias acessórias devem ser observadas, pois a instituição dessas não tem relação somente com as atividades de arrecadação; abrange, também, como exposto na norma, as relacionadas à fiscalização do tributo.

Ainda com fulcro no CTN, para que uma obrigação acessória se converta em obrigação principal (relativamente à sanção), basta, como ocorreu neste caso, que ela deixe de ser observada.

E, por fim, segundo o CTN, em total dissonância com a tese defendida pelo recorrente, a responsabilidade por infrações, salvo disposição de lei em contrário, é objetiva, isto



é, independe da intenção do infrator. O que, registre-se, foi reafirmado, sem ressalvas, pela lei estadual:

"Lei nº 688/96

Art. 75.

(...)

§ 2º. A responsabilidade por infrações à legislação tributária relativa ao imposto, independe da intenção do contribuinte, responsável ou terceiro e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (NR dada pela Lei nº 3930, de 21.10.16 - efeitos a partir de 21.10.16)"

Decisões judiciais e posições doutrinárias merecem o meu maior respeito, sempre, mas, quando colidem frontalmente com regras claras e válidas advindas de lei, não podem ser adotadas neste tribunal, concordemos ou não com tais teses, em virtude do disposto no art. 16, II, da Lei nº 4.929/20:

"LEI Nº 4.929, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

Art. 16. Não compete ao TATE:

(...)

II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual; e"

Em conclusão, ainda que não tenha havido pagamento de imposto a menor, ainda que o autuado tenha agido de boa-fé, deve ele, a despeito de seus argumentos judiciosos, por sua omissão constituir infração à legislação tributária, responder, com fulcro nos dispositivos do Código Tributário Nacional e da Lei nº 688/96, pela sanção decorrente.

1.3.2. Tese nº 02 – Da redução da multa diante do princípio da proporcionalidade.

Em relação ao tema, o recorrente assevera que o valor da multa se mostra excessivamente elevado; que, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deve ser reduzido, e cita José Afonso da Silva e Alexandre de Moraes; que se mostra razoável e proporcional a redução da multa para 10% do valor do imposto devido; que a multa se tornou um valor impagável diante da realidade econômica do contribuinte, constituindo-se em um ato totalmente desproporcional e ilegal.

Da análise.



As sanções, senhores julgadores, são definidas em lei, segundo a proporcionalidade e razoabilidade adotada pelo legislador.

Apesar disso, o recorrente entende, segundo os fundamentos relatados, que o valor razoável e proporcional da multa deveria ser de 10% do valor do imposto devido. Eu tenho outra opinião quanto ao valor da pena. E se indagarmos a outras pessoas, outros valores de multa serão sugeridos.

O fato é que todas as opiniões (a do recorrente, a minha e a de outros) não vão determinar, por mais judiciosas que sejam, o valor da pena; porque isso, *data venia*, incumbe exclusivamente à lei estabelecer:

"Código Tributário Nacional

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

...

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;"

Logo, deve prevalecer, em relação à infração verificada, aquilo que a lei previu para a espécie.

1.3. Conclusão.

A despeito dos argumentos recursais, houve, consoante constam dos autos, infração à legislação tributária. Em razão disso, a multa imposta, em meu juízo, deve ser mantida

2. Voto.

Pelo exposto, conheço do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão monocrática, que julgou procedente o auto de infração.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 04/04/2022

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20182700100475
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 318/2020
RECORRENTE : IMBRA IMPORTAÇÃO EIRELI
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : Nº 177/2021/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 081/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA - DEIXAR DE REGISTRAR DOCUMENTO FISCAL RELATIVO À ENTRADA DE MERCADORIA NA EFD – OCORRÊNCIA.** Restou provado nos autos que a infração imputada ocorreu, devendo, em razão disso, ser mantida a pena pertinente. O fato de não ter havido falta de pagamento de imposto não tem o condão de excluir pena aplicada por descumprimento de obrigação acessória. A ausência de dolo, igualmente, em razão da responsabilidade por infrações ser objetiva (art. 75, § 2º, da Lei nº 688/86), não ilide a sanção prevista para a espécie. Manutenção da decisão *a quo*, que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso de voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância, que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme voto do julgador relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Reinaldo do Nascimento Silva, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb e Dyego Alves de Melo.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL/PROCEDENTE
R\$ 18.498,10

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO

 TATE, Sala de Sessões, 04 de abril de 2022.  / 1 1